

III - decorrido o prazo fixado no inciso I deste parágrafo, sem reclamação do auxílio-funeral por quem o haja custeado, será o mesmo pago aos beneficiários habilitados à pensão militar, mediante petição à autoridade competente, no prazo de até 5 (cinco) anos a contar da data do óbito do militar. Art. 16. Fica autorizada a aquisição de coroa de flores às expensas do Estado, com a finalidade de prestar homenagem póstuma aos militares falecidos fora de serviço, desde que contribuintes do Fundo de Assistência Social da Polícia Militar (FASPM).

Art. 17. O Estado poderá pagar auxílio-funeral no valor de 2 (dois) salários mínimos vigentes no país ao militar na hipótese de falecimento de dependente que seja contribuinte do Fundo de Assistência Social da Polícia Militar (FASPM), na forma do regulamento.

Seção II

Do Auxílio-morte

(Incluída pela Lei Complementar nº 149, de 2022)

Art. 17-A. A cobertura por acidente de trabalho de que trata o inciso III do caput do art. 48 da Constituição Estadual será concedida aos beneficiários de pensão militar especial, sob a forma de auxílio-morte. (Incluído pela Lei Complementar nº 149, de 2022)

Parágrafo único. As expressões "acidente de trabalho" e "acidente em serviço" são equivalentes para fins de concessão do auxílio de que trata o caput deste artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 149, de 2022)

Art. 17-B. Os beneficiários de pensão militar especial farão jus ao pagamento de auxílio-morte no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), em parcela única, após o registro da pensão militar especial pelo Tribunal de Contas do Estado do Pará. (Incluído pela Lei Complementar nº 149, de 2022) § 1º As despesas decorrentes do auxílio-morte serão de responsabilidade exclusiva do Estado do Pará, mediante a alocação de recursos ao Instituto de Gestão Previdenciária e de Proteção Social do Estado do Pará (IGEPPS), nos termos do art. 41 desta Lei Complementar. (Incluído pela Lei Complementar nº 149, de 2022)

§ 2º O valor referido no caput deste artigo será objeto de rateio entre os beneficiários da pensão militar especial, na forma do art. 30 desta Lei Complementar. (Incluído pela Lei Complementar nº 149, de 2022)

§ 3º Compete ao Instituto de Gestão Previdenciária e de Proteção Social do Estado do Pará (IGEPPS), a gestão, a concessão e o pagamento de auxílio-morte aos beneficiários de pensão militar especial. (Incluído pela Lei Complementar nº 149, de 2022)

CAPÍTULO IV

DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 18. O Estado proporcionará aos militares e seus dependentes assistência à saúde, assim entendida como conjunto de atividades relacionadas com a conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais de saúde, bem como o fornecimento, a aplicação de meios, os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários, por meio das organizações dos serviços de saúde da Polícia Militar do Pará e Corpo de Bombeiros Militar do Pará e das organizações de saúde do Estado, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Nas localidades onde não houver organização de saúde do Estado, ou quando a complexidade do caso exigir, os militares poderão ser internados ou realizar o tratamento necessário em organizações de saúde particulares, na forma do regulamento.

Art. 19. O militar da ativa, quando acidentado em serviço ou portador de doença decorrente ou adquirida em serviço, terá tratamento e hospitalização totalmente custeados pelo Estado.

§ 1º O militar da ativa ou na inatividade não enquadrado no caput deste artigo terá tratamento e hospitalização custeados pelo Estado, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 149, de 2022)

§ 2º Fica assegurado ao militar da ativa ou na inatividade o atendimento emergencial em hospitais da rede particular mais próxima do local de ocorrência de acidente em serviço, até a estabilização do seu quadro clínico, na ausência de hospitais das redes estadual e/ou municipal ou de hospitais conveniados ao Sistema Único de Saúde (SUS). (Incluído pela Lei Complementar nº 149, de 2022)

§ 3º As despesas decorrentes do atendimento emergencial de que trata o § 2º deste artigo serão pagas pela respectiva Corporação Militar ao hospital da rede particular, após a apresentação de Nota Fiscal e/ou outros documentos relativos à prestação do serviço, nos quais constem a discriminação do gasto efetuado durante a internação no referido nosocômio, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 149, de 2022)

Art. 20. As despesas decorrentes dos serviços de assistência à saúde prestados aos militares e seus dependentes serão providas pelo Fundo de Saúde da Polícia Militar (FUNSAU), cujos recursos são provenientes do Tesouro Estadual, de contribuições dos militares, de transferências federais e de convênios e serão alocados no Orçamento Geral do Estado, em unidade orçamentária criada especificamente para esse fim.

Parágrafo único. O montante dos recursos do Tesouro Estadual que constituir receita do Fundo de Saúde da Polícia Militar (FUNSAU), será definido pela lei orçamentária de cada exercício.

Art. 21. O militar contribuinte do Fundo de Saúde da Polícia Militar (FUNSAU), ficará isento de qualquer indenização pelas despesas decorrentes da assistência à saúde prevista neste Capítulo.

TÍTULO III

DA GESTÃO DAS RESERVAS REMUNERADAS, REFORMAS, AUXÍLIO-ACIDENTE E PENSÕES MILITARES

(Redação dada pela Lei Complementar nº 149, de 2022)

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22. A gestão dos benefícios referentes à inatividade e pensão militares compete ao Instituto de Gestão Previdenciária e de Proteção Social do Estado do Pará (IGEPPS), sob a orientação superior do Conselho Estadual do Sistema de Proteção Social dos Militares, compreendendo:

I - quanto ao segurado:

- a) reserva; e
- b) reforma.
- c) auxílio-acidente; (Incluída pela Lei Complementar nº 149, de 2022)

II - quanto aos beneficiários:

- a) pensão militar por morte;
- b) pensão militar por extravio; e
- c) pensão militar especial.

§ 1º Benefícios são prestações de caráter pecuniário a que faz jus o segurado ou seus beneficiários, conforme a respectiva titularidade.

§ 2º Os benefícios serão concedidos nos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual e da legislação infraconstitucional em vigor aplicáveis aos militares, observados os regramentos introduzidos por esta Lei Complementar.

Art. 23. Para o cumprimento do disposto no art. 22 desta Lei Complementar, compete ao Instituto de Gestão Previdenciária e de Proteção Social do Estado do Pará (IGEPPS):

I - executar, coordenar e supervisionar os procedimentos operacionais de concessão de reserva remunerada, reforma, auxílio-acidente e pensão; (Redação dada pela Lei Complementar nº 149, de 2022)

II - executar as ações referentes à inscrição e ao cadastro de segurados e beneficiários;

III - processar a concessão e o pagamento de reserva remunerada, reforma, auxílio-acidente e pensão; (Redação dada pela Lei Complementar nº 149, de 2022)

IV - acompanhar o Plano de Custeio do Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado do Pará; e

V - gerenciar o fundo contábil-financeiro do Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado do Pará.

Art. 24. Compete ao Conselho Estadual do Sistema de Proteção Social dos Militares: I - estabelecer diretrizes gerais e apreciar as decisões de políticas aplicáveis ao Sistema de Proteção Social dos Militares;

II - definir, observando a legislação de regência, as diretrizes e regras relativas à aplicação dos recursos econômico-financeiros do Sistema de Proteção Social dos Militares, à política de benefícios e à adequação entre o plano de custeio e de benefícios;

III - participar, acompanhar e avaliar sistematicamente a gestão do Sistema de Proteção Social dos Militares;

IV - apreciar e aprovar, anualmente, os planos e programas de benefícios e custeio do Sistema de Proteção Social dos Militares;

V - apreciar e aprovar as propostas de programação orçamentária do Sistema de Proteção Social dos Militares;

VI - acompanhar e apreciar, mediante relatórios gerenciais por ele definidos, a execução dos planos, programas e orçamentos do Sistema de Proteção Social dos Militares;

VII - acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao Sistema de Proteção Social dos Militares;

VIII - apreciar a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas do Estado, podendo, para tanto, contratar auditoria externa, a custo do Fundo do Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado do Pará;

IX - elaborar e aprovar seu regimento interno e eventuais alterações;

X - manifestar-se em caráter deliberativo sobre a aplicação das normas do sistema de proteção social referente a conflitos de interpretação dela decorrentes; e

XI - deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao Sistema de Proteção Social dos Militares.

Parágrafo único. As decisões proferidas pelo Conselho deverão ser publicadas no Diário Oficial do Estado.

Art. 25. O Conselho Estadual do Sistema de Proteção Social dos Militares, órgão superior de deliberação colegiado, terá 15 (quinze) membros efetivos e respectivos suplentes, nomeados pelo Governador do Estado, com a seguinte composição:

I - o Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária e de Proteção Social do Estado do Pará, que o presidirá;

II - o Comandante-Geral da Polícia Militar do Pará;

III - o Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará;

IV - o Chefe da Casa-Militar da Governadoria;

V - o Secretário de Estado de Planejamento e de Administração;

VI - o Secretário de Estado de Segurança Pública e Defesa Social;

VII - o Secretário de Estado da Fazenda;

VIII - o Chefe do Departamento-Geral de Pessoal da Polícia Militar do Pará;

IX - o Diretor de Pessoal do Corpo de Bombeiros Militar do Pará;

X - 2 (dois) militares representando os segurados ativos;

XI - 2 (dois) militares representando os segurados inativos;

XII - 1 (um) representante dos beneficiários de pensão militar; e

XIII - 1 (um) representante indicado pelas associações de militares.

§ 1º Todos os membros deverão ter formação de nível superior.

§ 2º Cada um dos membros natos elencados nos incisos I a IX do caput deste artigo deverá indicar como suplente, preferencialmente, seu substituto legal em casos de impedimentos, ausências ou licenças.

§ 3º Os representantes dos segurados e beneficiários de pensão militar, bem como seus suplentes, serão indicados conjuntamente pelos Comandantes-Gerais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, mediante proposição escrita remetida ao Governador do Estado em até 15 (quinze) dias úteis, contados da publicação de edital específico no Diário Oficial do Estado, respeitando procedimento constante de regulamentação.

§ 4º Os integrantes do Conselho Estadual do Sistema de Proteção Social dos Militares, na qualidade de representante dos militares deverão contar com, no mínimo, 10 (dez) anos de efetivo serviço nas Corporações.

§ 5º O representante a que se refere o inciso XIII do caput deste artigo será eleito por meio de procedimento previsto em regulamento, sendo que as associações representativas: